



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

CNPJ/MF Nº 75.771.279/0001-06

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

OF/GP/Nº 558/2023

Califórnia, 18 de outubro de 2023.

DO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
À: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO

Prezados Senhores Edis

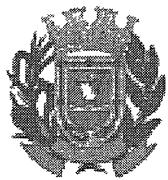
Pelo presente encaminhamos resposta ao ofício nº 04/2023 da Câmara Municipal de Vereadores de Califórnia solicitando informação “se não seria viável o pagamento do médico ginecologista através do credenciamento” e quanto a “Legalidade e Constitucionalidade” do Projeto de Lei nº 057/2023 e ainda tratado de “redução de carga horária”, sendo que segue:

O Drº Ivan Marcos Micullis, médico ginecologista/obstetra, se trata de um funcionário celetista, contrato autorizado através da Lei nº 1007/2005 e alteração Lei nº 1128/2007, contratado desde 2005 e que a exoneração para que esse possa concorrer a um credenciamento pode causar insegurança jurídica ao vínculo que este possui com a administração, uma vez que o vínculo do contrato através de credenciamento pode ser rompido a qualquer momento, pois o contrato poderá ser reincidente a critério da Administração.

Entende- se também que não é cabível que a Administração proponha ao funcionário celetista que se desvincule desse regime para participar de um eventual credenciamento.

Justifica-se ainda que, também pela economicidade do contrato do celetista, em razão do valor pago pela hora do credenciamento é de R\$ 185,00 multiplicado pelo valor das 12 (doze) horas semanais do contrato do funcionário daria um valor superior a remuneração proposta no Projeto de Lei nº 057/2023, ou seja, com o contrato celetista haveria economia.

Em razão da “redução carga horária”, não é citado no referido no Projeto de Lei, sendo apresentado com a mesma carga horária da lei em que o funcionário tem seu contrato amparado desde 2005.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

CNPJ/MF Nº 75.771.279/0001-06

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

Por esses motivos e seguindo o Parecer Jurídico da Procuradora Dr^a Leiliane Soares de Oliveira, conclui-se pela Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 057/2023.

Sendo o que nos apresenta para o momento, antecipamos agradecimentos e reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Letícia K. Follador de Melo
Dir. do Depto. De Recursos Humanos

PAULO WILSON MENDES
Prefeito

Ilmoº Senhor
CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPERETTO
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Califórnia – Pr



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Rua 17 de Dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86.820-000 – Estado do Paraná

Processo nº 02/2023-GABINETE

Interessada: Câmara Municipal de Califórnia-PR

Assunto: Projeto de Lei nº 057/2023, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.128/2007 e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

1 RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de parecer, formulado pela Câmara Municipal de Califórnia e deferido pelo Exmo. Prefeito, no qual solicita parecer quanto a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 57/2023, de autoria do Poder Executivo, para que a Comissão possa instruir a análise e tramitação do referido projeto de lei.

Foram juntados neste processo: Ofício nº 04/2023 (fls. 03); Projeto de Lei nº 057/2023 (fls. 04/05); holerite (fls. 06); deferimento do pedido de parecer (fls. 02).

Vieram os autos para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Rua 17 de Dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86.820-000 – Estado do Paraná

O projeto de lei em comento dispõe sobre alteração da remuneração do cargo de Médico Ginecologista e Obstetra, disposto no quadro do art. 2º da Lei Municipal nº 1.128/2007. A remuneração é alterada, passando do valor de R\$ 2.794,22 para R\$ 6.846,04.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Quanto à competência para legislar a respeito de remuneração dos servidores e empregados, a Lei Orgânica de Califórnia assim dispõe:

Art. 29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes da Câmara, ao Prefeito e à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta ou Indireta, e a fixação ou aumento de sua remuneração;

A fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos deve ser feito através de lei ordinária específica, de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexibilidade das atividades desempenhadas, observada a iniciativa privativa, devidamente sancionada e publicada, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal.

Na organização do serviço público, o Município cria cargos e funções, inclui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita deveres e direitos de seus servidores e empregados, segundo suas conveniências administrativas e possibilidades financeiras, obedecidas as regras constitucionais a respeito. Para os servidores e empregados públicos, isso é feito mediante lei de iniciativa do Prefeito.

Por conseguinte, compete ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de seus servidores, aí incluído, também, o sistema remuneratório correspondente, observadas as exigências de natureza orçamentária e fiscal previstas no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Rua 17 de Dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86.820-000 – Estado do Paraná

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

No presente caso, não houve aumento real no total da remuneração do cargo, uma vez que há somente uma vaga e que já estava sendo pago o mesmo valor disposto neste projeto de lei, **porém na forma de gratificação**.

Da leitura da legislação supracitada, observa-se que a competência legislativa restou devidamente respeitada, haja vista o projeto em comento ter sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

No mérito, o projeto traz em sua justificativa a necessidade das alterações ora postuladas de modo a adequar a remuneração do cargo de médico à realidade de mercado, uma vez que sem essa alteração, não haverá procura de profissionais pelo cargo público.

Sendo assim, quanto aos requisitos legais e constitucionais, esta Procuradoria entende que se encontram presentes, portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, as decisões dos gestores, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, esta Procuradoria OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que sua origem está acobertada pela legalidade da competência do autor do projeto, observada a técnica legislativa.

É importante mencionar que o parecer jurídico tem o papel de aconselhar, embasar, iluminar as decisões do órgão da administração, fornecendo-lhe segurança jurí-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Rua 17 de Dezembro, 149 - Caixa Postal 15 - Telefone (43) 3429-1242
FAX (48) 3429-1407 - CEP: 86.820-000 - Estado do Paraná

dica. Funciona também como instrumento de controle preventivo de legalidade e de orientação interpretativa, para alinhar as condutas internas. **Não vincula, em regra, as decisões do gestor público.**

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.

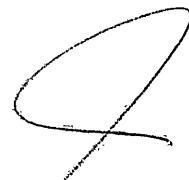
É o parecer.

À consideração superior.

Califórnia, 17 de outubro de 2023.


LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA

Procuradora Jurídica





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

- i) Prova de regularidade para com o FGTS através da apresentação de **Certidão de Regularidade do FGTS (CRF)** expedida pela Caixa Econômica Federal, com validade na data de abertura do Envelope Habilitação;
- j) Cópia do Diploma dos profissionais da empresa, devidamente registrado nos Órgãos de Fiscalização e controle, autenticados em cartório;
- l) Indicação do(s) profissional(ais) da empresa que realizarão os procedimentos médicos, conforme **Anexo IV**, acompanhada de cópia da sua Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de sua Especialidade;
- m) Cópia do Título de especialização, dos profissionais que realizarão os procedimentos médicos, de acordo com as especialidades constantes no **Anexo VIII**;
- n) Declaração de Sujeição ao Edital e Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos da Habilitação, Carta de Credenciamento, Declaração de Recebimento, Acesso e Compromisso à Documentação e Declaração de Empregador, conforme os modelos constantes nos **Anexos II, III, V e VI**.
- o) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do **Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**.

Obs.: Os documentos poderão ser apresentados em photocópias autenticadas por um tabelião, ou por servidor público desta Administração Pública Municipal, sendo dispensada a autenticação quando se tratar de cópia disponibilizada por intermédio da Internet.

9 – DO PROCEDIMENTO

9.1 – Recebido o envelope de documentos, a Comissão designada fará à apreciação dos mesmos num prazo de até 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento;

9.2 – Após a fase de habilitação, o credenciado será convocado para, no prazo de cinco dias úteis, celebrar termo de credenciamento e assinatura do termo contratual;

9.3 – O resultado do julgamento da habilitação e do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes, deste processo será publicado no quadro de avisos no prédio da Prefeitura Municipal, sítio Rua 17 de dezembro, 149 – Centro e no Diário Oficial do Município, disponível no endereço: <https://www.diariomunicipal.com.br/amp/pesquisar?entidadeUsuaria=calif%C3%B3rnia>

10 – DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO

10.1 REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA:

10.1.1 Atendimento diário de segunda-feira à sábado, exceto feriados, por meio de consultas, por clínicos gerais e médicos especialistas com título específico reconhecido pelo MEC.

10.02.01 REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA:

10.02.02A remuneração pela prestação de serviços será idêntica para todas as empresas credenciadas e corresponderá ao valor apresentado no item.

ITEM	QTDE	UNID	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	2000	Hora	Serviços médicos especializados em pediatria, psiquiatria, cardiologia, ortopedia, radiologia/ultrassom, pneumologista, cirurgia geral e neurologista.	R\$ 185,00	R\$ 370.000,00
Valor total (12 meses)					R\$ 370.000,00

10.3 – O valor anual deste credenciamento, prevendo todas as obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas não poderá ultrapassar o valor global para 12 (doze) meses de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais).